

Lajeado/RS, 18 de abril de 2022.

AO PREGOEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES
Rua José Cañellas, 258
MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN

Cópia deste documento será encaminhada eletronicamente para o **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul** – Setor de Auditoria Externa, bem como para o **Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**.

RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Presencial/SRP nº: 23/2023

HINTERHOLZ E SCHNEIDER E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.158.530/0001-70, com sede à Rua Duque de Caxias, 812, Centro, Lajeado/RS, neste ato representada por Matheus Lothar Schneider Hinterholz, que recebe intimações no endereço supra citado, vem mui respeitosamente apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da INABILITAÇÃO proferida pelo Pregoeiro nos autos do processo administrativo licitatório de Pregão Presencial/SRP nº 23/2023, pelos fatos e questionamentos que passa ao expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Considerando a data da intimação, bem como a data de protocolo da presente peça, resta tempestiva a apresentação das presentes razões.

II – DOS FATOS

2. O Edital de Pregão Presencial/SRP nº: 23/2023 , que trata do “**registro de preços para futura contratação de empresa para: locação de estrutura, sonorização, filmagem, edição de vídeo e áudio, fotografia, iluminação, entre outros a serem utilizados nos eventos do município, conforme termo de referência**”, teve sua sessão de lances no dia 13 de abril de 2023.

3. Para o item “12”, somente a empresa recorrente apresentou proposta, como é possível identificar na transcrição da ATA DE JULGAMENTO, que segue:

Item: 12 - Contratação de empresa especializada em produção e transmissão de vídeo/áudio em formato full HD, com resolução mínima 1920 X 1080: -Serviço de filmagem, produção, narração, gravação e transmissão ao vivo de eventos e atividades, com captação de áudio e imagem, via streaming, para redes sociais (Youtube e Facebook e também podendo ser transmitido via Instagram) com fornecimento de todo equipamento de mídia (câmaras, microfones, cabos, iluminação de ambiente, computadores para produção e edição de materiais, bem como a entrega dos arquivos físicos com cópia em pendrive, e 01 cd, bem como a total responsabilidade sobre os operadores de equipamentos, o qual devem estar disponíveis para gravações e transmissões sempre que solicitados com prazo de 48 horas de antecedência. -A filmagem deverá ser realizada com duas câmaras que gravem e transmitam em full HD, uma fixa em um plano geral e outra com operação móvel marcando planos fechados, ambas conectadas ao swicher por meio de cabos digitais sdi; câmara móvel com estabilizador de imagem, captação de áudio será obtida diretamente do sistema de mesa de som fornecido pela contratada, microfones bem como todo cabeamento necessário para a qualidade total da transmissão. Duração de duas horas.
--

Empresa: 110760 - HINTERHOLZ E SCHNEIDER E CIA LTDA	
Proposta Inicial: 3.400,000	
Observação: Fornecedor classificado	
Lance Verbal Nº: 1	Valor do Lance: 3.400,000

4. Em sequência ao ato, o Pregoeiro INABILITOU a empresa recorrente, considerando que o “...licitante *HINTERHOLZ E SCHNEIDER E CIA LTD*, não apresentou certidão de regularidade de falência ou concordata, exigida no subitem 9.1.4, letra “a” do edital, sendo declarado INABILITADO”.

5. Contudo, considerando o aproveitamento dos atos administrativos, bem como da aplicação do princípio da razoabilidade (neste momento vigente para decisões administrativas, por força da vigência da LF 14.133/2021), vem respeitosamente demonstrar a possibilidade de aproveitamento da proposta.

6. Neste sentido ROGA-SE DESDE JÁ PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, considerando que a proposta da empresa foi a única apresentada para o item, e há fundamento jurídico para possibilitar a adjudicação do item ao recorrente.

III – DA NECESSIDADE DE AFASTAR O FORMALISMO EXCESSIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIO.

7. Ora, a licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 8.666/93. Dessa forma, é evidente que se caracteriza como procedimento formal, no entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

8. A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

“(...) o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei nº 8.666/93, art. 4º).”

9. Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo” que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - *'pas de nullité sans grief'*, como dizem os franceses. 1

10. Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da

realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2013).

11. Ainda, a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello analisa o descabimento de rigorismos inúteis em procedimentos licitatórios ao ensinar que **“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis”**. Este também é o entendimento de Marçal Justein Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2013):

“Não é possível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “Princípio da Isonomia” importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção do formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo”.

(...)

“Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigência da Lei ou edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Dallari, para quem, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudências no sentido de que, na fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante.** Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”

(...)

“Não basta comprovar a existência de defeitos. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.”

12. Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

13. No presente caso, o teor da possível infração, pela recorrente, ao instrumento convocatório, mostrou-se mínimo. A certidão apresentada NÃO EXCLUI a informação sobre falências e concordatas, tendo sido apenas selecionada (quando da impressão) certidão genérica do Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

14. Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). **Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada**”.

15. Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS. SECRETARIA DA CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER. EDITAL Nº 05/2017, PARA O FOMENTO A PROJETOS DE PREFEITURAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL, PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA COMISSÃO LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, A SER ENTREGUE POR MEIO ELETRÔNICO. PEN DRIVE. INABILITAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPETRANTE PORQUE ENTREGOU OS DOCUMENTOS ATRAVÉS DE CD. FORMALISMO EXCESSIVO. 1. Nos termos do §3º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Considerando que o Edital n.º 05/2017 Lei Pelé Apoio aos Municípios, é assinado pelo Sr. Victor Hugo Alves da Silva, Secretário Estadual da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, não se mostra razoável que a impetração seja dirigida contra os servidores efetivos, os quais não possuem qualquer poder decisório e são designados por aquele (item 9.1, do Edital). Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos servidores integrantes da Comissão Licitante, devendo em relação a eles ser extinto o mandamus, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. In casu, busca o impetrante afastar o ato que culminou com sua inabilitação para o certame previsto no Edital nº 05/2017, em razão do suposto descumprimento do edital (itens 4.1 e 5.4), que determinava a entrega dos documentos em pen drive, enquanto o impetrante o fizera através de CD. **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o FORMALISMO EXCESSIVO afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS MEMBROS DA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70075603571, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 23/03/2018)

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. No caso concreto, demonstra-se desarrazoado o ato de inabilitação da impetrante, porquanto demonstrado que apresentou declaração formal de que manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas pela lei, conforme o previsto no subitem 6.9 do instrumento convocatório. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. Precedentes do TJRS.** Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame Necessário Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 29/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. VÍCIO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO EXCESSIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ e desta Corte.** Caso em que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico

foi considerada inabilitada em virtude de ter apresentado certidão cuja validade expirara menos de duas semanas antes. Mera irregularidade que poderia ter sido esclarecida pela própria comissão, com fulcro no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, uma vez que a certidão apresentada em 12.01.2016, ainda que somente atestasse a regularidade da agravante até 31.12.2015, não deixava dúvidas quanto à existência de seu registro perante o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069241263, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 22/09/2016)

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE LIXO E DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. PRESENTE VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORMALISMO EXCESSIVO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caso em que é nula a cláusula editalícia que exige, para fins de comprovação da capacidade técnica, a apresentação de contrato de locação de veículos registrado em cartório de documentos, uma vez que tal exigência não tem o condão de demonstrar a necessária qualificação técnica da empresa licitante. **Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.** O pedido de efeito suspensivo ao recebimento da apelação está precluso, pois o tema já foi analisado nos autos do agravo de instrumento nº 70067150540. APELAÇÕES DESPROVIDAS. MANTIDA A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70068296250, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. **Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como**

intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. No caso, criou-se obstáculo à habilitação da empresa por haver nome diverso em rubrica do balanço patrimonial, embora a legislação demonstre a correta classificação dos valores, permitindo o adequado cômputo do índice de liquidez geral. Mera irregularidade que não contamina o balanço patrimonial, a competitividade ou a isonomia entre as licitantes. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70068617877, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/03/2016)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. Aplicação do princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório.** CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70059171025, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. 1. Da cláusula descumprida. Exigência de que se juntasse em duplicidade determinados documentos, para o fim de comprovar o tempo de inscrição da sociedade junto à OAB e o tempo de inscrição dos advogados que integram a sociedade. 2. **Do excesso de formalismo e rigorismo. É de um rigor excessivo e sem qualquer justificativa, a inabilitação da agravante por não ter juntado à proposta uma declaração de que se responsabiliza pela execução do objeto contratado. Sua participação no certame e**

posterior assinatura do contrato, acaso vencedora, são indicativos suficientes de subsunção às regras de execução do objeto licitado.

RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70034894014, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 19/05/2010)

16. Senhor Pregoeiro, é princípio básico: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

17. De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

18. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

19. **Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso.** Focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis, tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprovesse, assim, pois, a falta de formalismo.

20. As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

21. A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

22. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

23. O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

24. O formalismo no procedimento licitatório, como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. O STF já exarou sobre esta questão. Vejamos:

“EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.”
(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

25. Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais:

“Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”.

26. Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

27. Mas ainda que o entendimento seja pela impossibilidade de aproveitamento do documento apresentado, face às disposições do Edital de Licitação, como o recorrente FOI O ÚNICO LICITANTE que apresentou proposta para o item, com fins ao aproveitamento dos atos e do próprio processo (já que novo processo exigirá toda a tramitação correspondente, com custo administrativo e financeiro – inclusive com publicações oficiais), a Lei Federal 8.666/1993 permite o aproveitamento do ato, com a aplicação do disposto no artigo 48, §3º:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

28. Considerando que a ÚNICA PROPOSTA VÁLIDA PARA O ITEM 12 foi INABILITADA, caso entenda pela impossibilidade da aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para o caso concreto, ALTERNATIVAMENTE roga-se pela aplicação do disposto no artigo 48, §3º da LF 8.666/1993, permitindo ao recorrente a juntada do documento mediante abertura de prazo, embora a mesma tenha o demonstrado de forma digital no ato presencial, como consta na ata, pág. 6, e data e horário de emissão 13 de abril de 2023, às 15:15:04.

IV - CONCLUSÃO.

29. DIANTE DO EXPOSTO, considerando que NÃO DEVE SER APLICADO O FORMALISMO EXCESSIVO NOS PROCESSOS LICITATÓRIO, como foi amplamente comprovado pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, COM FINS À REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DO RECORRENTE. Em não entendendo por esta possibilidade, ALTERNATIVAMENTE a aplicação do disposto no artigo 48, §3º da LF 8.666/1993, com fins ao aproveitamento do processo administrativo licitatório.

4 - DOS PEDIDOS DE RECURSO

30. Diante do exposto, requer o conhecimento e processamento das presentes

contrarrazões ao recurso nos termos que seguem:

- a) que seja recebido o presente recurso no DUPLO EFEITO;
- b) A reforma da decisão de inabilitação da empresa recorrente, com o AFASTAMENTO DO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCESSO LICITATÓRIO, com aceitação do documento digital desmonstrado no ato e anexado para cumprimento do subitem 9.1.4, letra "a" do edital;
- c) ALTERNATIVAMENTE, a aplicação do disposto no artigo 48, §3º da LF 8.666/1993, com fins ao aproveitamento do processo administrativo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

HINTERHOLZ E SCHNEIDER E CIA LTDA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

HINTERHOLZ E SCHNEIDER LTDA, CNPJ 20158530000170, Endereço - RUA DUQUE DE CAXIAS, 812 CENTRO LAJEADO RS .

13 de abril de 2023, às 15:15:04

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **52a6b0b0e1d74c87b1ed854b89c4400f**